



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre a responsabilidade
na gestão educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de aplicação de recursos públicos e de padrões de qualidade voltadas para a responsabilidade na gestão educacional, conforme previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

§ 1º A responsabilidade na gestão educacional pressupõe a ação, planejada e transparente, na qual se minimizam riscos e corrigem desvios capazes de afetar negativamente o investimento público e humano em educação de qualidade, tendo como foco principal o aluno e, como resultado, a melhoria dos indicadores educacionais e sociais, mediante:

I - a implantação dos padrões mínimos de qualidade para os ambientes educacionais;

II - o investimento crescente e sistemático de recursos financeiros na educação, atrelado ao bom desempenho;

III - o cumprimento das metas educacionais estabelecidas na Lei do Plano Nacional de Educação de que trata o artigo 214 da Constituição Federal;

IV - a avaliação de desempenho integral;

V - a responsabilização dos gestores públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - o equilíbrio entre receitas, despesas e padrão de qualidade na educação;

VII - a implantação de sistema de controle social nos sistemas de ensino, por meio impresso e na rede mundial de computadores.

§ 2º As disposições desta Lei obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em todos os seus sistemas de ensino.

Art. 2º A qualidade da educação é compromisso de toda a sociedade, devendo ser trabalhada em regime de colaboração, norteada por equilibrada divisão de responsabilidades, de modo a garantir evolução para um sistema de educação estável e cooperativo, de acordo com responsabilidades compartilhadas entre instituições e sociedade.

CAPÍTULO II

Dos Padrões Mínimos de Qualidade de Ensino

Art. 3º Todas as instituições de ensino da educação básica devem garantir uma estrutura educacional mínima, que oportunize o ensino de forma isonômica a todos os alunos, conforme estabelecido no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os sistemas de ensino que, no prazo de até dois anos da publicação desta Lei, não se adequarem ao disposto no *caput*, deverão justificar para a União o descumprimento da Lei ou comprovar a insuficiência de receitas para cumpri-la.

§ 2º Sendo considerada improcedente a justificativa, haverá intervenção, conforme previsto no artigo 34, inciso VII, alínea “e” e art. 35, inciso III, ambos da Constituição Federal, até que se atinja a estrutura educacional mínima de que trata este artigo.

§ 3º O chefe do Executivo responsável pelo sistema de ensino de que trata o § 1º deste artigo, no caso de intervenção, responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ou por ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou à sociedade.

Art. 4º Comprovada a insuficiência de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de estados, municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no artigo 3º desta lei, ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, nos termos do artigo 211, §1º, da Constituição Federal.

§ 1º A insuficiência de receitas referida no *caput* deverá ser comprovada por meio de relatório, subsidiado por dados fornecidos pelos órgãos públicos pertinentes, de acordo com formato padronizado, definido em regulamento.

§ 2º Cabe à União a análise e o julgamento dos relatórios dos municípios, estados e do Distrito Federal, no exercício em curso, bem como, se couber, a devida suplementação de recursos no exercício seguinte.

§ 3º Os relatórios e os pareceres mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão disponibilizados ao público, devendo ser publicados na página do referido órgão na rede mundial de computadores, e submetidos à aprovação das instituições de controle externo.

Art. 5º Ao atingir os Padrões Mínimos de Qualidade de Ensino de que trata o artigo 3º desta Lei, o sistema de ensino passa ao status de Sistema de Ensino Padrão, e receberá os recursos do Fundeb conforme previsto no artigo 6º desta Lei, sem prejuízo do previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Só atinge o status de Sistema de Ensino Padrão o ente federado que possuir estrutura educacional mínima em todas as suas instituições de ensino, conforme estabelecido no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

Da Distribuição Dos Recursos Financeiros Atrelados ao Desempenho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Os entes federados que possuírem Sistema de Ensino Padrão receberão os recursos do Fundeb de forma a incentivar a melhoria permanente da qualidade da educação básica.

§ 1º A melhoria da qualidade da educação básica referida no *caput* deste artigo, será medida objetivamente pela comparação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Ministério da Educação, atingido no final de cada gestão do chefe do Poder Executivo do ente federado, com o IDEB do final da gestão imediatamente anterior.

§ 2º O aumento do IDEB ao final da gestão, concederá ao ente federativo acréscimo no repasse dos recursos do Fundeb, em percentual igual ao aumento do índice aferido.

§ 3º No caso de não haver aumento do IDEB, ou no caso de decréscimo deste índice, o ente federativo perderá o benefício do acréscimo previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Cumprimento do Plano Nacional de Educação

Art. 7º O não cumprimento da Lei do Plano Nacional de Educação, e cada uma de suas metas, implicará em crime de responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%201.079-1950?OpenDocument>

§1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados para a análise do alcance de metas, os dados a partir do início do mandato do chefe do Executivo, até o final do seu mandato.

§2º O alcance de metas será avaliado proporcionalmente ao período de mandato em relação ao tempo de vigência da Lei do Plano Nacional de Educação, em vigor no período de referência.

CAPÍTULO V

Das Receitas, Despesas e Qualidade da Educação

Art. 8º A previsão anual de receitas, despesas e melhoria na qualidade da educação dos sistemas de ensino, e de cada instituição de ensino, deve ser disponibilizada ao público por meio impresso, nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependências destas instituições, e por meio eletrônico na rede mundial de computadores, com identificação do gestor responsável.

Art. 9º O resultado anual decorrente da previsão de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado em relatório encaminhado ao chefe do Executivo e disponibilizado ao público, conforme estabelece o artigo 8º.

Art. 10. O gestor responsável deverá justificar, na previsão de que trata o artigo 8º, a relação entre a aplicação de recursos e a melhoria na qualidade da educação na instituição pela qual responde.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o *caput* abrange, inclusive, despesas efetuadas e não elencadas na previsão anual de receitas, despesas e melhoria na qualidade da educação dos sistemas de ensino.

Art. 11. Serão consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público as compras de equipamentos, materiais e serviços que não forem devidamente instalados e colocados em perfeito funcionamento, disponibilizados ao uso previamente destinado, ou, no caso dos serviços, realizados.

Art. 12. O desperdício de materiais e equipamentos de ensino ou afins, assim como a deterioração destes devido à má gestão, caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respondendo o gestor responsável na forma da legislação afeta.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação de Desempenho Integral

Art. 13. A avaliação de desempenho integral consiste na somatória de vários indicadores de educação, conforme regulamento, que deve computar, ao menos:

I - dados do IDEB;

II - número de instituições que possuem estrutura educacional mínima, conforme o artigo 3º desta Lei;

III - dados sobre o perfil acadêmico dos docentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - dados sobre a estrutura administrativa e gestores da instituição;

V - dados sobre a violência na escola e na comunidade local;

VI - dados sobre evasão escolar;

VII - dados sobre o ingresso dos egressos em instituições de ensino superior.

Art. 14. A avaliação de desempenho integral deverá ser calculada anualmente e constar nos relatórios e na página da instituição na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de desempenho integral serão utilizados para o acompanhamento do desempenho da instituição ao longo dos anos e como ferramenta de gestão.

CAPÍTULO VII

Do Controle Social nos Sistemas de Ensino

Art. 15. Os Sistemas de Ensino disponibilizarão meios de interação com a comunidade interna e externa, viabilizando e promovendo o controle social e a transparência pública, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16. Os meios de interação de que trata o artigo 15 desta Lei devem oferecer, no mínimo;

I - canal direto para recebimento de denúncias e reclamações, com fornecimento de registro ou protocolo de atendimento;

II - devolutiva à pessoa que realizou denúncia ou reclamação acerca de sua questão, no prazo máximo de noventa dias;

III - disponibilização em meio impresso e em página disponível na rede mundial de computadores, dos relatórios elencados nesta Lei,

IV - relatório sobre as receitas e despesas semestrais;

V - informações sobre o padrão de qualidade da instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - informação sobre o IDEB da instituição;

VII - informação sobre o gestor responsável;

VIII - resultado da avaliação de desempenho integral, conforme disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 17. Cada instituição possuirá um Conselho de Controle, formado por pessoas da comunidade, alunos, docentes e responsáveis legais pelos alunos, em igual proporção, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 18. A instituição ofertará treinamento em controle social, no início no ano letivo, para o Conselho de Controle mencionado no artigo anterior, e para a comunidade.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notícias e denúncias de desperdício de recursos públicos destinados à educação não são inovação ou raridade no nosso país. Casos como o de uma piscina semiolímpica construída em uma escola estadual na região de Florianópolis, em 2006, é um exemplo de dinheiro público desperdiçado. Ilustrativamente, a piscina construída na escola não é adequada para aulas de natação, possui uma série de problemas estruturais e necessitaria de mais 600 mil reais para voltar a funcionar. O dinheiro gasto com essa piscina vazia já chega a R\$ 1,7 milhão.

Outro caso de desperdício de dinheiro público na educação ocorreu em Joinville. Uma escola acumula em sala mais de 2,5 mil livros enviados pelo Ministério da Educação. Considerando que os livros custam, em média, R\$ 8,80, a sala tem o equivalente a R\$ 122 mil não utilizados. Também há casos de aparelhos de ar condicionado já adquiridos e que nunca foram instalados. Casos em escolas do país que possuem laboratórios de informática nos quais os computadores estão em processo de deterioração, sem nunca terem sido utilizados, por falta de técnicos para os instalarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em paralelo, docentes e alunos denunciam a falta de recursos, de materiais, de estrutura que transforme as escolas em espaços mais estimulantes e diversificados para o aprendizado. Em outras escolas, não há sequer cadeiras ou mesas para que os alunos possam participar das aulas. Dados mostram que mais de 50% das escolas não têm rede de esgoto, um terço não tem água, outra parcela não tem energia elétrica. São muitos os exemplos.

Mas onde estão sendo utilizados os recursos repassados obrigatoriamente pelo Fundeb?

Em meados de 2013, a Controladoria Geral da União realizou uma série de auditorias, em uma amostra de 120 municípios em quatro estados, e constatou que em 59% dos entes federados considerados na amostra havia gastos não compatíveis com o que o Fundeb permite. Em 41% deles, encontraram montagem e direcionamento de licitações. O dinheiro do Fundeb foi retirado em dinheiro, em caixas, em 17% dos entes pesquisados.

A pergunta que se faz é: quem está respondendo por tantos casos de desperdício, má gestão e improbidade? A resposta é dramática: quem paga por isso é o futuro do país, na pessoa do aluno.

Pensando em formas de garantir maior comprometimento de gestores com a destinação dos recursos na educação é que este Projeto de Lei foi elaborado. Importante observar que, além da previsão legal disposta na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, já em 1932 o educador Anysio Teixeira defendia uma lei de responsabilidade de educação, o que poderia ter evitado os graves problemas estruturais que se avolumam a cada período.

O fato de muitos indicadores de qualidade e desempenho educacional serem discutidos em suas fragilidades, somado às dificuldades estruturais de um país continental, tem levado a certa leniência na condução da avaliação das políticas educacionais, o que pode ser claramente identificado nos Planos Nacionais de Educação, apenas parcial e sofrivelmente cumpridos.

Enquanto alguns estudiosos apontam para a necessidade de maior investimento de recursos na educação, outros observam o quadro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma bem mais pragmática: é necessário apenas melhorar o aproveitamento dos meios existentes para que seja possível obter melhorias na educação. Ou seja, um caminho estratégico para a melhoria do desempenho educacional brasileiro é a melhoria na gestão educacional. E isso só será efetivamente possível quando os gestores forem responsabilizados por seus atos.

Temos ciência de que a Lei de Responsabilidade Educacional já vem sendo discutida, mas de forma a impor poucas obrigações reais, e com pouco enfoque no controle social. Em contrapartida, este projeto possui grande potencial para realmente colocar a educação num caminho de crescimento, já que além de impor responsabilização no caso de má gestão, estabelece um padrão único a ser atingido para a qualidade da educação, premia os sistemas de ensino que atingem esse padrão, para que continuem sempre no caminho do crescimento e, por fim, estabelece a obrigação do comprometimento com a transparência e a viabilização do controle social.

Rememoramos, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi muito criticada por sua firmeza na responsabilização. Mas, atualmente, configura importante e inestimável instrumento de proteção dos recursos públicos.

Sabemos que este Projeto de Lei, ora oferecido à apreciação, pode ser aperfeiçoado e é nesse sentido que contamos com a contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF